



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa**

PARECER AJL/CMT Nº 199/2019

Teresina (PI), 05 de setembro de 2019.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 215/2019

Autor: Ver. Deolindo Moura

Ementa: “Dispõe sobre a colocação do nome do vereador/vereadora autor(a) da indicação da emenda na placa de inauguração ou reinauguração, referente às obras e serviços realizados com recurso das mesmas pelo executivo municipal de teresina e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO / HISTÓRICO:

O ilustre Vereador Deolindo Moura apresentou projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre a colocação do nome do vereador/vereadora autor(a) da indicação da emenda na placa de inauguração ou reinauguração, referente às obras e serviços realizados com recurso das mesmas pelo executivo municipal de teresina e dá outras providências”.

Em justificativa escrita, o nobre edil explicou que a proposição tem como “objetivo dar o mérito à luta do parlamentar que, incansavelmente, ao ouvir os anseios populares, mediante sua relação com as lideranças de bairro, usa de suas atribuições legais, para indicar as emendas para o poder Executivo Municipal, nada mais justo que ter o devido reconhecimento na placa de inauguração ou reinauguração da obra indicada o seu nome como autor da indicação”.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Departamento Legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.

[...]

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOMnº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica não substitui a manifestação das Comissões especializadas e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

III – ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

IV - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

A proposição legislativa em comento dispõe sobre a indicação do nome do vereador em placas de inauguração ou reinauguração de obras, quando executadas com recurso de emenda parlamentar.

O projeto de lei em referência, ao promover a inclusão de informações acerca da autoria da emenda parlamentar em placas identificadoras de obras públicas, consagra violação direta aos princípios norteadores da atuação da Administração Pública, os quais se encontram previstos no *caput* do art. 37, CRFB/1988, bem como no art. 75, *caput*, LOM, *in verbis*:

Art. 75. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município atenderá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

No caso em comento, sobreleva destacar as vertentes do princípio da impessoalidade: concepção de que a atuação administrativa não pode privilegiar nem prejudicar ninguém; e a concepção de que não pode o agente público utilizar-se de máquina pública para fins de promoção pessoal.

De acordo com a matriz constitucional sobre a publicidade dos atos, programas, obras e serviços públicos, a publicidade dos mesmos deve ser pautada numa

12



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

conduta típica de direito público, privilegiando a impessoalidade e suprimindo qualquer tipo de promoção pessoal, conforme se especifica:

Art. 37

(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do princípio da impessoalidade como norteador da divulgação de atos e obras públicas, com fulcro no § 1º do artigo 37 da Carta da República. Confira:

O inciso V do art. 20 da Constituição do Estado veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela administração. Cabe ressaltar que proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei 6.454/1977. [ADI 307, voto do rel. min. Eros Grau, j. 13-2-2008, P, DJE de 1º-7-2009.]

O caput e o § 1º do art. 37 da CF impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. [RE 191.668, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2008, 1ª T, DJE de 30-5-2008.]

Publicidade de caráter autopromocional do governador e de seus correligionários, contendo nomes, símbolos e imagens, realizada às custas do erário. Não observância do disposto na segunda parte do preceito



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

constitucional contido no art. 37, § 1º. [RE 217.025 AgR, rel. min. Maurício Corrêa, j. 18-4-2000, 2ª T, DJ de 5-6-1998.]

Corroborando o explanado acima, destaque-se ementa de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP, entendendo pela inconstitucionalidade de lei municipal por ofensa ao princípio da impessoalidade, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI QUE OBRIGA A MENÇÃO AO NOME DO VEREADOR OU DOS VEREADORES QUE TIVEREM APRESENTADO O PROJETO DE LEI NAS LEIS PUBLICADAS NO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS. I. VÍCIO FORMAL – Matéria que é objeto de reserva de lei complementar – Lei ordinária que não pode ser utilizada para regulamentar a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis – Exegese do artigo 23, parágrafo único, item 16, da Constituição Estadual. II. VÍCIO MATERIAL – Lei que, ao determinar a publicidade apenas do nome do vereador ou dos vereadores que apresentaram o projeto de lei, sem a identificação desse, deixa de ser instrumento de controle social para proporcionar, apenas, a promoção pessoal dos agentes públicos envolvidos – Violação ao princípio da impessoalidade, insculpido no artigo 111 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2208665-60.2018.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 29/04/2019)

A par disso, conforme documentos anexados pelo Departamento Legislativo, cumpre registrar que existe, no âmbito municipal, lei disposta sobre a obrigatoriedade de constar, em placas de obras públicas, a informação de que a obra é resultante de recursos provenientes de emenda parlamentar, vedando-se a aposição de expressão de conotação político-partidária, sem menção ao nome do parlamentar autor da emenda.

Trata-se da Lei nº 4.689 de 24.02.2015, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da placa identificadora de obra pública constar informação de que estão sendo executada através de emenda parlamentar e dá outras providências”.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Diante do exposto, tendo em vista a inconstitucionalidade material constatada na proposição legislativa em comento, forçoso é ter que contrariar a pretensão do nobre edil.

V- CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária, conforme os argumentos acima explanados.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Flavielle C. Coelho
FLAVIELLE CARVALHO COELHO
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 07883-2 CMT

Flavielle Carvalho Coelho
Assessora Jurídica Legislativa - CMT
Mat.: 07883-2

6
